



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600349-21.2024.6.02.0010

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600349-21.2024.6.02.0010 - Palmeira dos Índios - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador KLEVER REGO LOUREIRO

RECORRENTE: PALMEIRA MERECE MAIS [REPUBLICANOS/PP/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/PL] - PALMEIRA DOS ÍNDIOS - AL, ELEICAO 2024 MOSABELLE RODRIGUES BRASILEIRO MONTEIRO PREFEITO

Representantes do(a) RECORRENTE: ABDON ALMEIDA MOREIRA - AL5903-A, JOAO VITOR OLIVEIRA BAIENSE DE MELLO - AL20466

Representantes do(a) RECORRENTE: ABDON ALMEIDA MOREIRA - AL5903-A, JOAO VITOR OLIVEIRA BAIENSE DE MELLO - AL20466

RECORRIDA: ELEICAO 2024 LUISA JULIA DUARTE PREFEITO, JULIO CEZAR DA SILVA

Representantes do(a) RECORRIDA: DIEGO ARTHUR DE OMENA LIMA - AL17713, ERICK GABRIEL ALBINO ALENCAR - AL14262-A, AUGUSTO CESAR BOMFIM SANTOS FILHO - AL6838-A, JOSE RICARDO MORAES DE OMENA - AL5618

Representantes do(a) RECORRIDA: DIEGO ARTHUR DE OMENA LIMA - AL17713, ERICK GABRIEL ALBINO ALENCAR - AL14262-A, AUGUSTO CESAR BOMFIM SANTOS FILHO - AL6838-A, JOSE RICARDO MORAES DE OMENA - AL5618

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CHAPA MAJORITÁRIA. AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. DECADÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DE TERCEIRO NÃO CANDIDATO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXTINÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO QUANTO À CHAPA MAJORITÁRIA E SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO QUANTO AO TERCEIRO. RECURSO PREJUDICADO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto contra sentença que julgou improcedente representação por captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico.
2. A ação foi proposta apenas em face da candidata ao cargo de prefeita e de terceiro não candidato, em razão de suposta distribuição de combustível em evento de campanha nas Eleições 2024.
3. Os recorrentes alegaram nulidade da sentença, suficiência das provas e possibilidade de responsabilização de terceiro, requerendo a cassação da chapa majoritária.
4. O Ministério Público Eleitoral opinou pelo reconhecimento da decadência do direito de ação quanto à chapa majoritária, ante a ausência de litisconsórcio passivo necessário com a candidata a Vice-Prefeita, com extinção na forma do art. 487, II, do CPC, bem como pela extinção sem resolução do mérito em face do terceiro não candidato, por ilegitimidade passiva (CPC, art. 485, VI).

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a ausência da candidata a vice-prefeita no polo passivo acarreta a decadência do direito de ação e a consequente extinção do processo com resolução do mérito nos moldes do art. 487, II, do CPC; (ii) saber se terceiro não candidato possui legitimidade para responder por captação ilícita de sufrágio.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A chapa majoritária é indivisível (art. 91 do Código Eleitoral), impondo litisconsórcio passivo necessário entre titular e vice (Súmula TSE n.º 38).
7. A ausência de inclusão da candidata a vice-prefeita no prazo legal do art. 41-A, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 consoma a decadência, vício insanável e matéria de ordem pública, ensejando a extinção do processo com julgamento de mérito em relação à chapa majoritária, com lastro no art. 487, II, do CPC.
8. O art. 41-A da Lei nº 9.504/1997 restringe a legitimidade passiva ao candidato, sendo pacífica a jurisprudência do TSE quanto à ilegitimidade de terceiro não candidato para figurar no polo passivo de representação por captação ilícita de sufrágio, impondo-se quanto a ele a extinção sem resolução do mérito

(CPC, art. 485, VI).

9. Reconhecidas as matérias prejudiciais de ordem pública, resta prejudicado o exame do mérito recursal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso prejudicado, declarando-se extinto o processo com resolução do mérito em face da candidata integrante da chapa majoritária, ante a decadência (art. 487, II, do CPC), e extinto sem resolução do mérito em face do terceiro não candidato, por carência de ação decorrente de ilegitimidade passiva (art. 485, VI, do CPC).

Tese de julgamento: ¿A ausência de formação do litisconsórcio passivo necessário entre titular e vice da chapa majoritária, no prazo decadencial do art. 41-A, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, acarreta a extinção do processo com resolução do mérito, com lastro no art. 487, II, do CPC, sendo ilegítimo o terceiro não candidato para figurar no polo passivo de representação por captação ilícita de sufrágio, o que impõe, quanto a este, a extinção sem resolução do mérito.¿

- Dispositivos relevantes citados:

* Código Eleitoral, art. 91.

* Lei nº 9.504/1997, art. 41-A, caput e § 3º.

* Lei Complementar nº 64/1990, art. 22.

* Código de Processo Civil, art. 485, VI e § 3º; art. 487, II.

- Jurisprudência relevante citada:

* TSE, Súmula nº 38.

* TSE, AgR-AI nº 36467/RS.

* TSE, RO-El nº 060165851.

* TSE, AgR-REspe nº 55136.

* TSE, RO nº 692966.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em ACOLHER as matérias preliminares prejudiciais de ordem pública para: a) declarar a extinção do processo com resolução do mérito em face de Luísa Júlia Duarte e da respectiva chapa majoritária, ante o reconhecimento da decadência do direito de ação pela ausência de formação tempestiva do litisconsórcio passivo necessário, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil; b) declarar a extinção do processo sem resolução do mérito em face de Júlio Cezar da Silva, diante de sua manifesta ilegitimidade passiva ad causam para figurar em representação fundada no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil; c) julgar prejudicado o recurso eleitoral interposto, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 15/10/2026

Desembargador Eleitoral KLEVER REGO LOUREIRO

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pela Coligação Palmeira Merece Mais, integrada pelos Partidos Republicanos, PP, PL e pela Federação PSDB/Cidadania, bem como por Mosabelle Rodrigues Brasileiro Monteiro, em face de sentença proferida pelo Juízo da 10ª Zona Eleitoral que julgou improcedente Representação Especial Eleitoral fundada no art. 41-A da Lei n.º 9.504/97.

2. Na origem, a ação foi proposta contra Luísa Júlia Duarte, candidata ao cargo de Prefeita, e Júlio Cezar da Silva, então Prefeito do Município de Palmeira dos Índios, sob a imputação de prática de captação ilícita de sufrágio.

3. Segundo narrado na exordial, nos dias que antecederam a denominada 'Grande Carreata do 15', realizada em 21 de setembro de 2024, teria ocorrido distribuição gratuita de combustível em postos situados em Palmeira dos Índios, situação com mais evidência em estabelecimento localizado às margens da BR-316. A parte autora sustentou que tal conduta estaria direcionada à obtenção de votos em favor da candidatura apoiada pelo representado.

4. Em contestação, os representados alegaram a fragilidade do conjunto probatório, destacando que os veículos constantes nos vídeos juntados aos autos não exibiam adesivação ou qualquer identificação de propaganda eleitoral vinculada à candidata, bem como que os áudios apresentados não faziam menção nominal às partes demandadas, inexistindo elementos aptos a demonstrar sua participação, ciência ou anuência em relação aos fatos narrados.

5. O Juízo de origem julgou improcedentes os pedidos, ao concluir que o acervo probatório não apresentava robustez suficiente para comprovar a prática dos ilícitos eleitorais alegados. Assentou, ainda, a ausência de demonstração do nexo entre a suposta distribuição de combustível e a finalidade de captação de votos, bem

como a inexistência de elementos que vinculassem os representados à conduta descrita.

6. Foram opostos embargos de declaração, sob alegação de omissão quanto à análise da tese relativa à existência de suposto cadastro clandestino de placas de veículos, apontado como irregular à luz do art. 35, § 11, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, tendo sido os mesmos rejeitados, ante a ausência de vícios.

7. Na sequência, foi interposto recurso eleitoral, no qual se arguiu, preliminarmente, nulidade da sentença por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, sustentou-se a configuração de esquema ilícito organizado, a suficiência do conjunto indiciário, a possibilidade de inversão do ônus da prova e a caracterização de captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico.

8. Em sede de contrarrazões, pugnou-se pela manutenção integral da sentença, reiterando-se a insuficiência das provas e a ausência de demonstração de autoria, ciência ou anuência dos representados.

9. A Procuradoria Regional Eleitoral, por sua vez, inicialmente suscitou questões prejudiciais de ordem pública, consistentes na ausência de litisconsórcio passivo necessário, diante da não inclusão da Vice-Prefeita no polo passivo da demanda, na decadência do direito de ação, em razão do escoamento do prazo (ocorrido com a diplomação dos eleitos) e na ilegitimidade passiva do terceiro não candidato.

10. Determinada a intimação das partes, em manifestações posteriores, os recorridos aderiram integralmente ao parecer ministerial, defendendo a extinção do feito, ao passo que os recorrentes sustentaram tratar-se de vício sanável, cuja correção deveria ter sido oportunizada pelo Juízo de origem, à luz do princípio da primazia da decisão de mérito.

11. Por fim, a Procuradoria Regional Eleitoral, por meio do Parecer de ID 10403728, opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito, em razão da decadência do direito de ação em relação à chapa majoritária, ausência de formação do litisconsórcio passivo necessário entre titular e vice no prazo legal, bem como da ilegitimidade passiva do terceiro não candidato em representação fundada no art. 41-A da Lei n.º 9.504/97, consoante o que determinado no art. 487, II, do Código de Processo Civil.

12. É, em síntese, o relatório.

VOTO

13. Senhores Desembargadores, conforme relatado, cuida-se de Recurso Eleitoral interposto contra sentença proferida pelo Juiz da 10ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente a representação por captação ilícita de sufrágio ajuizada com fundamento no art. 41-A da Lei n.º 9.504/1997, em face de candidata integrante de chapa majoritária (Luísa Júlia Duarte) e de terceiro não candidato (o então Prefeito Júlio Cezar da Silva), em razão de suposta distribuição irregular de combustível nos dias que antecederam evento político realizado no município de Palmeira dos Índios nas Eleições de 2024.

14. Na petição inicial, sustentou-se que, nos dias anteriores à denominada 'Grande Carreata do 15', ocorrida em setembro de 2024 e divulgada nas redes sociais, teria havido abastecimento gratuito de veículos em posto de combustível localizado às margens da BR-316, mediante organização prévia, controle de veículos e condicionamento da benesse à participação no ato de campanha, circunstâncias que configurariam captação

ilícita de sufrágio e abuso do poder econômico.

15. Para fundamentar a narrativa, foram acostados aos autos vídeos e áudios retratando movimentação de veículos no posto, pessoas aguardando em fila e diálogos acerca da suposta liberação de combustível.

16. Não obstante, conforme assinalado na sentença de primeiro grau, tais registros não lograram comprovar, de maneira segura, o vínculo entre os fatos constatados e a atuação direta ou indireta dos representados, tampouco revelaram o especial fim de agir voltado à captação ilícita do sufrágio.

17. Ao analisar o conjunto probatório, o juízo de origem concluiu pela fragilidade das provas produzidas, ressaltando a ausência de elementos concretos que demonstrassem a participação, anuência ou conhecimento dos demandados acerca da suposta distribuição de combustível, razão pela qual julgou improcedentes os pedidos formulados.

18. Irresignados, os autores interpuseram Recurso Eleitoral, sustentando a nulidade da sentença por negativa de prestação jurisdicional, a suficiência dos áudios e vídeos para comprovação do ilícito e a possibilidade de responsabilização autônoma do terceiro não candidato, requerendo a aplicação das sanções de cassação dos diplomas da Prefeita eleita, Luísa Júlia Duarte, e de sua Vice-Prefeita, Sheila Maria Duarte, além de multa e decretação de inelegibilidade.

19. Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral ofertou parecer conclusivo (ID 10403728) pugnando pelo reconhecimento de matérias prejudiciais de ordem pública, com a extinção do processo com resolução do mérito em face da chapa majoritária em decorrência da consumação da decadência pela inobservância do litisconsórcio passivo necessário, nos termos do art. 487, II, do CPC, e a extinção sem resolução do mérito quanto ao terceiro em virtude de sua manifesta ilegitimidade *ad causam* passiva.

20. Analisando os autos, impõe-se o acolhimento das questões de ordem pública suscitadas pela Procuradoria Regional Eleitoral, as quais obstam a reapreciação do mérito controvertido e demandam a adequada conformação dos provimentos extintivos de direito processual.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES PREJUDICIAIS DE ORDEM PÚBLICA

I) Do litisconsórcio passivo necessário e da decadência do direito de ação com resolução do mérito

21. No caso concreto, a representação especial foi ajuizada com base no art. 41-A da Lei n.º 9.504/1997 e no art. 22 da LC n.º 64/1990 unicamente contra a candidata ao cargo de Prefeita, Luísa Júlia Duarte, e contra Júlio Cezar da Silva, então Prefeito Municipal e apoiador da candidatura, sem incluir na petição inicial a candidata a Vice-Prefeita, Sheila Maria Duarte, nem formular qualquer pedido dirigido à sua pessoa.

22. Essa omissão subjetiva reveste-se de transcendente repercussão jurídica, pois o art. 91 do Código Eleitoral estabelece taxativamente que o registro de candidatos aos cargos do Poder Executivo municipal opera-se sempre em chapa única e indivisível. Trata-se da positivação do princípio da unicidade e

indivisibilidade da chapa majoritária, segundo o qual a sorte jurídica do mandato alcança conjuntamente titular e vice, constituindo um ente autônomo e incindível perante a soberania popular e o corpo de eleitores.

23. A consequência dessa correlação unitária é a exigência imperativa de litisconsórcio passivo necessário e unitário em toda e qualquer demanda eleitoral cuja eficácia prática possa culminar na perda do registro, diploma ou mandato eletivo, a teor do enunciado da Súmula n.º 38 do Tribunal Superior Eleitoral:

Súmula TSE n.º 38

¿Nas ações que visem à cassação de registro, diploma ou mandato, há litisconsórcio passivo necessário entre o titular e o respectivo vice da chapa majoritária¿.

24. O Tribunal Superior Eleitoral consolidou entendimento rigoroso no sentido de que nas ações eleitorais passíveis de implicar cassação do registro ou do diploma impõe-se a presença obrigatória de ambos os integrantes da chapa majoritária. Vejamos:

(...) 2. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que "há litisconsórcio passivo necessário entre titular e vice da chapa majoritária nas ações eleitorais que possam implicar a cassação do registro ou do diploma. Precedentes." (AgR-REspe 784884, rel. Min. José de Castro Meira, DJe de 24.6.2013). 3. Afigura-se descabida e manifestamente improcedente a pretensão da agravante de discutir a validade do enunciado do verbete sumular 38 do Tribunal Superior Eleitoral, o qual preconiza tal orientação quanto ao litisconsórcio, uma vez que, ainda que o vice, integrante da chapa majoritária, não seja responsável ou autor da infração eleitoral, é exigível, na condição de sujeito de direitos, que ele figure na relação processual com o prefeito demandado, como há muito decidido por este Tribunal. (...)

[TSE, AgR-AI 36467/RS, rel. Min. Admar Gonzaga, publ. 9/4/2018]

Grifo nosso.

25. No mesmo rumo, a jurisprudência regional confirma que a indivisibilidade da chapa majoritária exige relação processual incindível, não comportando emenda inicial após o término do prazo de propositura da demanda:

(...) 8. Reconhecida, de ofício, questão prejudicial de mérito: a ausência do vice-prefeito eleito no polo passivo da ação, em contrariedade ao entendimento consolidado na Súmula nº 38 do TSE, que impõe litisconsórcio passivo necessário entre prefeito e vice-prefeito nas ações que visem à cassação de diploma, registro ou mandato. 9. A indivisibilidade da chapa majoritária, prevista no art. 91 do Código Eleitoral, impõe a formação de relação jurídica unitária, na qual ambos os eleitos devem figurar no polo passivo para que se preserve o contraditório e a ampla defesa, pois eventual sanção de cassação alcança toda a chapa. 10. Não cabe, após a diplomação, a regularização da petição inicial por inclusão do litisconsorte necessário, pois se operou a decadência do direito de ação, conforme entendimento pacífico do TSE, vedando o aditamento da inicial para tanto. 11. Não se aplica à hipótese o precedente do TSE que dispensa o litisconsórcio em ações nas quais não há imputação direta de conduta ao vice-prefeito, pois, tratando-se de chapa majoritária

eleita, a eventual cassação da prefeita acarretaria efeitos sobre o vice, que também perderia seu mandato. 12. O vício de ausência de litisconsórcio passivo necessário contamina toda a relação processual, tornando inócua a análise de nulidades e do mérito suscitadas no recurso.

(...) [TRE-PE, REI 060033095, rel. Des. Karina Albuquerque Aragão de Amorim, publ. 7/7/2025]

26. Ocorre que, nos exatos termos delineados pelo § 3º do art. 41-A da Lei nº 9.504/1997, a representação eleitoral fundada no *caput* deve ser irremediavelmente ajuizada até a data da diplomação dos eleitos.

27. O referido termo final traduz prazo de natureza decadencial, que extingue de plano o próprio direito potestativo de demandar contra os diplomas outorgados pela Justiça Eleitoral, não comportando dilação, prorrogação, suspensão ou interrupção.

28. Uma vez ultimada a diplomação dos candidatos eleitos, resta perempta a faculdade de inaugurar a lide contra quem não figurou tempestivamente no polo passivo da causa.

29. Dessa premissa resulta a constatação de que a ausência de citação de litisconsorte passivo necessário unitário dentro do prazo decadencial legal é vício insanável, sendo descabida qualquer emenda à petição inicial para inserção tardia da candidata a Vice-Prefeita, sob pena de vulneração flagrante à segurança jurídica e ao regime das preclusões materiais eleitorais, inviabilizando a invocação da primazia de mérito quando ausentes as balizas do direito de ação.

30. Com efeito, tendo sido ultimada a diplomação das candidatas sem que Sheila Maria Duarte tivesse sido demandada, operou-se de forma irreversível a decadência do direito de ação em relação aos mandatos da chapa majoritária.

31. Por conseguinte, a consequência técnico-processual imperativa do reconhecimento da decadência é a extinção do processo com resolução do mérito, com lastro expresso no art. 487, II, do Código de Processo Civil, acolhendo-se integralmente a manifestação e o fundamento externados pela Procuradoria Regional Eleitoral (ID 10403728).

Da ilegitimidade passiva do terceiro não candidato e extinção sem resolução do mérito

32. No que concerne ao corréu Júlio Cezar da Silva, Prefeito Municipal de Palmeira dos Índios ao tempo do pleito e apoiador das candidatas, impõe-se reconhecer a sua manifesta ilegitimidade passiva *ad causam*, consoante balizada advertência do órgão do Ministério Público Eleitoral.

33. O *caput* do art. 41-A da Lei nº 9.504/1997 disciplina a hipótese de incidência típica da captação de sufrágio, estipulando que o sujeito ativo primário da conduta vedada é expressamente o candidato, a quem se cominam as sanções de multa pecuniária e cassação do registro ou do diploma:

Lei n.º 9.504/1997

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza., inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

(grifei)

34. Em interpretação estrita da norma de regência, o Tribunal Superior Eleitoral sedimentou a diretriz de que terceiro não candidato não ostenta legitimidade para figurar no polo passivo de representação fundada no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997. Vejamos:

¿Eleições 2022. [...] Ação de investigação judicial eleitoral (AIJE). Abuso do poder econômico. Representação. Captação ilícita de sufrágio. [...] Ilegitimidade do terceiro não candidato para figurar no polo passivo da representação por captação ilícita de sufrágio. [...] 8. [...] na linha de entendimento desta Corte Superior ¿Somente o candidato possui legitimidade para figurar no polo passivo de representação fundada no art. 41-A da Lei n. 9.504/1997 [...]¿ [...]¿

[\(Ac. de 10/12/2024 no RO-El n. 060165851, rel. Min. André Mendonça.\)](#)

"Eleições 2016 [...] Captação ilícita de sufrágio. Configuração. Terceiro não candidato. Ilegitimidade passiva. Precedentes. [...] 1. Embora o ato ilícito possa ser levado a efeito por terceiro não candidato, esse não possui legitimidade para figurar no polo passivo da demanda fundada no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997. Precedentes [...] 3. Na espécie, a despeito de o ora agravado ter praticado a conduta descrita no art. 41-A da Lei das Eleições, não possui legitimidade para responder pelo ilícito eleitoral, visto que não era candidato no pleito em questão [...]¿

[\(Ac. de 24.9.2020 no AgR-REspe nº 55136, rel. Min. Edson Fachin;](#) no mesmo sentido o [Ac. de 22.4.2014 no RO nº 692966, rel. Min. Laurita Vaz.\)](#)

(grifos nossos)

35. Não prospera o argumento recursal fundado no art. 13, § 2º, da Resolução TSE n.º 23.735/2024, visto que a responsabilização no âmbito do art. 41-A somente recai sobre o candidato beneficiário quando comprovada sua ciência ou anuência a atos praticados por interposta pessoa, não modificando a condição jurídica do terceiro apoiador para torná-lo réu na representação eleitoral especial restrita.

36. Ademais, cuidando-se de responsabilização vinculada à figura dos mandatários beneficiários, a extinção com exame de mérito fulcrada na decadência operada quanto à chapa obstaria, por completo, qualquer incursão probatória acessória sobre atos atribuíveis a apoiadores.

37. A conduta do terceiro não candidato é apreciada no contexto da responsabilização do candidato beneficiário, sendo necessária a demonstração de sua ciência ou anuência. A responsabilidade do terceiro, caso fosse admitida, seria acessória e dependente da apuração da conduta principal, qual seja, a do candidato.

38. No presente caso, como já demonstrado, operou-se a decadência em relação à chapa majoritária das candidatas Luísa Júlia Duarte e Sheila Maria Duarte.

39. Assim, ainda que se admitisse, em tese, a legitimidade passiva do terceiro Júlio Cezar da Silva, sua responsabilização tornou-se impossível em virtude da decadência da ação principal, que impede a apuração da conduta das candidatas beneficiárias e de sua eventual ciência ou anuência.

40. Tratando-se a legitimidade *ad causam* de pressuposto processual concernente às condições da ação e matéria cognoscível de ofício (art. 485, VI e § 3º, do CPC), a exclusão do demandado Júlio Cezar da Silva opera-se mediante o decreto de extinção do feito sem resolução do mérito, por carência de ação decorrente de manifesta ilegitimidade passiva.

41. Nesse mesmo sentido foi o pronunciamento do Ministério Público Eleitoral que, atuando como *custus legis* afirmou em seu Parecer (ID 10403728):

"Entretanto, em suas razões recursais, os Recorrentes pugnam, expressamente, pela cassação dos diplomas da Prefeita eleita, Sra. Luísa Júlia Duarte, e de sua Vice- Prefeita Sheila Maria Duarte, além da aplicação de multa a todos os Recorridos.

Ocorre que a Vice-Prefeita Sheila Maria Duarte não integrou o polo passivo da demanda, não tendo participado do processo.

Conforme dispõe o art. 91 do Código Eleitoral, "o registro de candidatos a presidente e vice-presidente, governador e vice-governador, ou prefeito e vice-prefeito, far-se-á sempre em chapa única e indivisível, ainda que resulte a indicação de aliança de partidos". Tal regra expõe o princípio da unicidade ou indivisibilidade de chapa, segundo o qual, há uma indissociabilidade entre os componentes da chapa no sistema majoritário, a qual se apresenta como um ente autônomo perante o eleitorado.

Em face do citado princípio, a jurisprudência se firmou no sentido de que, "nas ações que visem à cassação de registro, diploma ou mandato, há litisconsórcio passivo necessário entre o titular e o respectivo vice da chapa majoritária" (Súmula TSE nº 38), tendo em vista que "a cassação do diploma do titular da chapa também recai sobre o vice, ainda que ele em nada tenha contribuído para o fato" (Ac.-TSE, de 16.11.2016, nos ED- RESpe nº 121).

O fundamento que amparou a edição da Súmula nº 38 do TSE tem lastro no art. 5º LIV, da CF/88, segundo o qual ninguém pode ser privado de seus bens ou direitos e tampouco pode sofrer sanção, sem a possibilidade de se defender em juízo. Assim, ações que visem à cassação do registro, mandato ou diploma, exigem, necessariamente, a inclusão de todos os componentes da chapa majoritária - una e indivisível - no

polo passivo da ação, diante da possibilidade de ambos os integrantes serem afetados pela eficácia da decisão; (Ac.-TSE, de 1º.7.2011, no AgR-REspe nº 955944296).

Registre-se que, nos termos do art. 41-A, §3º, da Lei 9.504/97, a representação contra as condutas vedadas no caput poderá ser ajuizada até a data da diplomação.

(...)

No que se refere ao representado JULIO CEZAR DA SILVA, então Prefeito e apoiador da campanha das candidatas eleitas, exsurge sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação, por não ostentar a condição de candidato, na linha do que entende o TSE.

O caput do art. 41-A da Lei 9.504/97 dispõe que constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição.

(...)

Na linha do precedente acima referido, embora, de fato, o art. 13, §2º, da recente Resolução TSE 23.735/2024 - aplicável às eleições 2024 - preveja que a captação ilícita de sufrágio pode ser praticada diretamente pela candidata ou pelo candidato, ou por interposta pessoa, com sua anuência ou ciência, tal previsão não autoriza que a ação seja manejada em face do terceiro.

Isso porque, compulsando-se o precedente supra, verifica-se que, naquele caso, os terceiros foram excluídos da lide, diante da ilegitimidade passiva. O TSE manteve a exclusão, assentando que terceiros não possuem legitimidade para figurarem no polo passivo da Representação do art. 41-A, da Lei 9.504/97.

Em que pese o referido precedente se refira às Eleições de 2022 (anteriores à Resolução TSE 23.735/2024), o Exmo. Ministro Relator André Mendonça asseverou, em seu voto, que no tocante à participação do candidato no ilícito, a jurisprudência desta Corte Superior ensina que a captação ilícita de sufrágio somente fica caracterizada quando o candidato praticou ou, ao menos, anuiu à conduta ilícita praticada por outrem (REspEI nº 627-15/MS, rel. designado Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 11.11.2020), acrescentando, ainda, que, quando os atos forem protagonizados por terceiros, a anuência com a captação ilícita de sufrágio pode se revelar a partir de elementos que denotem estreito vínculo político ou de cunho afetivo entre o candidato beneficiário e quem oferece a benesse em troca de votos; (REspEI nº 264-07/RS, rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3.12.2020 - destaquei)."

DO MÉRITO RECURSAL

42. Diante do acolhimento das matérias prejudiciais de ordem pública, impõe-se a extinção anômala da demanda, com a pronúncia da decadência no âmbito substancial da chapa majoritária e a exclusão do

demandado ilegítimo, restando integralmente prejudicado o exame do mérito recursal quanto às alegações de captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico.

43. A consumação da decadência e a carência de ação constituem óbices processuais intransponíveis, que impedem qualquer reavaliação probatória ou rediscussão do decreto de primeiro grau sob a ótica dos fatos controvertidos.

DISPOSITIVO

44. Ante o exposto, em consonância com o pronunciamento da Procuradoria Regional Eleitoral, acolho as matérias preliminares prejudiciais de ordem pública para:

a) declarar a extinção do processo com resolução do mérito em face de Luísa Júlia Duarte e da respectiva chapa majoritária, ante o reconhecimento da decadência do direito de ação pela ausência de formação tempestiva do litisconsórcio passivo necessário, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil;

b) declarar a extinção do processo sem resolução do mérito em face de Júlio Cezar da Silva, diante de sua manifesta ilegitimidade passiva ad causam para figurar em representação fundada no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil;

c) julgar prejudicado o recurso eleitoral interposto.

45. É como voto.

DESEMBARGADOR KLEVER RÊGO LOUREIRO

RELATOR